



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.977, DE 2025

(Da Sra. Ana Paula Leão)

Institui o Programa Nacional “Casa Segura”, para a articulação e o fortalecimento de políticas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(da Sra. Ana Paula Leão)

Institui o Programa Nacional “Casa Segura”, para a articulação e o fortalecimento de políticas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional “Casa Segura”, com o objetivo de articular e fortalecer as políticas públicas de prevenção à violência, de proteção e de acolhimento de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O Programa visa dar concretude ao dever do Estado, da família e da sociedade de proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade, assegurando o direito à vida, à segurança e à dignidade, em consonância com a Constituição Federal e com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional “Casa Segura”:

I – prevenir e combater todas as formas de violência doméstica e familiar;

II – garantir proteção integral e acolhimento emergencial e temporário em ambiente seguro e qualificado; e

III – promover a autonomia das vítimas, para a superação do ciclo de violência e sua reintegração familiar e comunitária.

Art. 3º O Programa Nacional “Casa Segura” observará as seguintes diretrizes:

I – articulação intersetorial das políticas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, trabalho, empreendedorismo e direitos humanos;

II – fortalecimento e fomento da rede de acolhimento, cujo caráter sigiloso e protetivo deve ser assegurado, por meio da criação, manutenção ou custeio de unidades de acolhimento, e do desenvolvimento de alternativas adequadas, inclusive em parceria com a iniciativa privada;



* C D 2 5 9 5 8 2 1 3 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Leão – PP/MG

Apresentação: 18/06/2025 10:01:33.517 - Mesa

PL n.2977/2025

III – implementação de ferramentas de proteção à vítima, inclusive dispositivo de segurança pessoal e, quando determinado judicialmente, monitoramento eletrônico do agressor;

IV – promoção da autonomia econômica e social da vítima, por meio de sua inserção prioritária em programas de qualificação profissional, de acesso ao microcrédito e da criação de parcerias com a iniciativa privada para a empregabilidade;

V – capacitação continuada e integrada dos profissionais da rede de atendimento; e

VI – incentivo à participação e ao controle social na formulação, no monitoramento e na avaliação de suas ações.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Violência Doméstica e Familiar (SINAVID), no âmbito do Programa “Casa Segura”, com o objetivo de articular e gerir as bases de dados e os registros administrativos da assistência social, da saúde e da segurança pública e do sistema de justiça, incluindo os cadastros já existentes no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único. O SINAVID visará, em especial:

I – à criação de um registro único que permita o acompanhamento da jornada da vítima pela rede de proteção, evitando a revitimização;

II – à geração de dados e estatísticas para subsidiar a formulação e o monitoramento de políticas públicas de enfrentamento à violência; e

III – à criação de um sistema de alerta e avaliação de risco unificado e em tempo real, resguardado o sigilo das informações e a proteção de dados pessoais, nos termos da lei.

Art. 5º A gestão do Programa caberá à União, por meio de órgão a ser designado pelo Poder Executivo federal, que regulamentará os critérios de adesão voluntária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, os padrões de atendimento e os mecanismos de execução e monitoramento.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, a União poderá firmar instrumentos de cooperação com Estados, o Distrito Federal e os Municípios e celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, observada a legislação aplicável.

Art. 6º As despesas da União decorrentes da execução do Programa de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Leão – PP/MG

que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo de outras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar representa uma das mais graves e persistentes **violações** de direitos humanos – e fundamentais – no Brasil. Embora o país possua um arcabouço legal protetivo robusto, com marcos como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa Idosa, a efetividade dessas normas é minada pela *fragmentação* da resposta estatal, **que falha em proteger adequadamente as vítimas em seus próprios lares, o local que deveria ser o mais seguro.**

Dados recentes expõem a urgência de uma ação estatal mais *enérgica e coordenada*. Em 2022, o Brasil registrou a trágica marca de 1.437 feminicídios, um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior. A situação de crianças e adolescentes não é menos alarmante: foram 74.930 casos de estupro e estupro de vulnerável, sendo que em 61,4% dos casos as vítimas tinham, no máximo, 13 anos de idade. Para a população idosa, o cenário é igualmente cruel, com violências plúrimas e a negligência sendo majoritariamente cometidas por familiares, como filhos e netos. De igual modo, são infundáveis os casos de violação de direitos contra pessoas com deficiência.

É para preencher essa lacuna de gestão e articulação que se propõe este Projeto de Lei. A instituição do Programa Nacional “Casa Segura” não se destina a criar novas estruturas isoladas, mas a atuar como um grande programa-síntese, um “guarda-chuva” para otimizar e dar coerência às iniciativas já existentes. O cerne da proposta reside em fortalecer a **cooperação federativa**, estabelecendo diretrizes claras para a *integração* das políticas de assistência social, de saúde e de segurança pública, com base em pactuação e participação social.

A proposição avança ao instituir o **Sistema Nacional de Informações sobre Violência Doméstica e Familiar (SINAVID)**, um instrumento de vanguarda para o *monitoramento* e uma resposta *rápida* do Estado, e ao focar na **autonomia econômica e social da vítima como ferramenta crucial para a quebra do ciclo de violência**. Adicionalmente, ao vincular o custeio a fundos federais consolidados, como o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a proposta oferece **lastro e concretude, superando o recorrente problema de programas que nascem sem a devida sustentabilidade financeira**.

Por fim, a aprovação desta proposta é uma medida de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Leão – PP/MG

inquestionável mérito, que visa tornar mais eficiente o investimento público e, acima de tudo, garantir que a proteção do Estado chegue de forma equânime e efetiva a todas as vítimas, em qualquer parte do território nacional.

São essas as razões.

Assim, em sendo o conteúdo da proposição matéria de expressiva fundamentalidade, pedimos o apoio de nossos i. Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**
PP/MG

Apresentação: 18/06/2025 10:01:33.517 - Mesa

PL n.2977/2025



* C D 2 2 5 9 5 8 2 1 3 2 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742

FIM DO DOCUMENTO